

REGULAMENTAÇÃO DOS ARTS. 203 E 204 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DA CONSTITUCIONALIDADE OU NÃO DO § 3º DO ARTIGO 20 DA LEI 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1.993.

Por: Sandro leite dos Santos

Antes da CF/88, a Assistência Social tinha o caráter de benesse do Estado e a este não era exigível. Com a promulgação da Carta Magna, a Assistência Social foi levada ao patamar de direito ao qual corresponde a obrigação do Estado de prestá-la. Para regulamentar a Assistência Social, o legislador ordinário emitiu várias leis, sendo a mais importante a Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, lei 8742/93.

Àqueles que não contribuíram/contribuírem com a Previdência e necessitam de auxílio para que lhes seja garantido os mínimos sociais, o legislador constituinte originário reservou – se – lhes na Seção IV, do Cap. II do Título VIII, arts. 203 e 204 da CF/88 o direito à assistência social, agora direito do cidadão e dever do Estado e da sociedade conjuntamente e deverá ser prestada a quem dela necessitar.

Aos idosos e deficientes que comprovem não possuírem meios de prover o seu próprio sustento e nem tê-lo provido por sua família, ficou garantido um benefício de um salário mínimo mensal (CF/88, art.203, V).

Todavia o legislador infraconstitucional, ao regulamentar os preceitos constitutivos supracitados, condicionou o acesso ao benefício à exigência de comprovação de renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo (cf. Lei 8742/93, art.20, § 3º). Esta exigência restringiu o comando contido no aludido dispositivo, reduzindo drasticamente o número de pessoas aptas a requererem o benefício, que a lei denominou Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Este trabalho culmina por demonstrar que a exigência de renda do § 3º do art.20 da Lei 8742/93 é inconstitucional, vista do ponto de vista trilateral, ao qual corresponde uma norma

constitucional, não atualizada. Esta é, com efeito, a essência deste trabalho.